#

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

##  P A R E C E R Nº 018 /2019

**RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 447/2019,** de autoria do Senhor Deputado Zé Gentil, que propõe a obrigatoriedade dos Hospitais Públicos e Privados, fornecerem aos pacientes e seus familiares, cópias dos prontuários médicos, dos documentos assinados por estes, bem como as despesas que foram geradas no atendimento hospitalar.

Publicado no Diário do Legislativo, foi o Projeto de Lei distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para receber parecer, tendo a mesma se manifestado favoravelmente pela aprovação da matéria, na forma do texto original (Parecer nº 654/2019). Posteriormente, a Proposição de Lei veio a esta Comissão Técnica Permanente para análise meritória.

Nos termos do art. 30, inciso VIII, alínea “*e*”*,* compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, opinar sobre matéria, no que diz respeito a assuntos relacionados à defesa do consumidor, caso em espécie.

A iniciativa tratada na propositura é de grande relevância, pois elimina, quaisquer dúvidas, a respeito do direito do paciente em obter cópia de seu prontuário médico, dos documentos assinados por estes, bem como as despesas que foram geradas no atendimento hospitalar.

Com efeito, embora o direito à cópia do prontuário esteja garantido no Código de Ética Médico, muitos hospitais e médicos negam o fornecimento dessas informações aos pacientes que têm que impetrar ações judiciais para obterem seus prontuários.

Portanto, o médico e o hospital têm o dever de ceder ao paciente acesso ao próprio prontuário, sendo vedado ao médico se recusar a fornecer cópias a pacientes quando solicitado, conforme dispõe o art. 88, do Código de Ética Médico, senão vejamos:

*“Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.”*

Ademais, este direito também está assegurado no [Código de Defesa do Consumidor](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90), onde o paciente tem direito a cópia de seu prontuário como assegura o art. [72](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10597381/artigo-72-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990), no tocante a impedimento de informações:

*“Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.*

*Pena: Detenção de seis meses a um ano ou multa.”*

Assim sendo, em análise meritória, verifica-se que o ato discricionário é conveniente e oportuno, por ser praticado no momento adequado à satisfação do interesse público, pelo que opino pela aprovação do Projeto de Lei sob exame.

**VOTO DO RELATOR:**

Isto posto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, **opinamos no mérito** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 447/2019.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os **membros** da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** **votam** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 447/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de novembro de 2019.

 Dep. Duarte Júnior-Presidente e Relator

 Dep. Zé Inácio

 Dep. Adriano

 Dep. Edivaldo Holanda

 Dep. Dra. Helena Duailibe